

## CONTEMPT OF COURT E O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO: O QUE É E O QUE NÃO É

*Vander Santos Giuberti*

Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo  
LL.M em Direito Civil e Processual Civil pela FGV-RJ  
Advogado

**RESUMO:** Relevante mecanismo de tutela da dignidade e do exercício da atividade jurisdicional nos países da *common law*, o *contempt of court* ganhou destaque no Brasil através da Lei nº 10.358/2001. Malgrado seu escopo relacionar-se diretamente com a proteção e a manutenção da dignidade e autoridade do Poder Judiciário, sendo utilizado no direito estrangeiro também como eficiente técnica processual de execução indireta, o *contempt of court*, inegavelmente, ainda exerce no ordenamento pátrio uma forte função de medida processual punitiva, não se confundindo com as *astreintes* ou com a chamada “má-fé” processual. A partir de uma abordagem histórica e conceitual, o presente estudo realiza uma análise das técnicas processuais de *contempt of court* utilizadas pelos países da *common law*, adentrando no Código de Processo Civil brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Contempt of court*. Execução indireta. Processo Civil. Dignidade da Justiça.

### INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, grande parte da doutrina processualista e da jurisprudência pátria debruçaram-se, com relevante vigor, na busca por mecanismos processuais que proporcionassem uma atuação das partes e do Poder Judiciário mais célere, coesa, uniforme e efetiva. Entretanto, a velocidade e a intensidade das muitas alterações no corpo do Código de Processo Civil anterior, oriundas das mais de sessenta revisões em seu texto, bem como a enorme dispersão jurisprudencial enfrentada, trouxeram, como efeito negativo, uma perceptível perda de coesão interna e sistemática entre os dispositivos<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Muitos outros motivos podem ser apontados para a intensificação dessas mudanças, a exemplo: (i) a omissão do Código de 1973 quanto à defensoria pública; (ii) a necessidade de unificação da jurisprudência a partir da atribuição de significativa força aos precedentes judiciais; (iii) a crescente demanda por

Sem pretender entrar no mérito da discussão entre garantistas e instrumentalistas, não se olvidando que o processo é uma garantia individual da liberdade (artigo 5º, *caput* e inciso LIV, CF/88) dotado de autonomia e substantividade que lhe são próprias, a mudança de um sistema jurídico dominado por ideais liberais, marcado pela acentuada intangibilidade da vontade humana e por juizes com menor poder interpretativo, para um que recebe elevados influxos de princípios e valores constitucionais<sup>2</sup> foi fator derradeiro para se propor uma alteração legislativa substancial no processo civil pátrio. O atual Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) surgiu com objetivos claros de fornecer maior eficiência, harmonização e coerência ao processo civil ao tentar *resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere*<sup>3</sup>, conforme evidenciado na sua exposição de motivos.

Dentre esses valores que se projetaram do texto constitucional e ganharam destaque no corpo do código se encontram a boa-fé processual e os deveres de colaboração e respeito entre todos os envolvidos no *iter* processual. Sob esse aspecto, deve existir na relação processual um padrão ético mínimo de comportamento entre todos os sujeitos envolvidos, em conformidade com os atos que pratica e no tocante à relação que estabelece diretamente com os demais envolvidos, limitando o juiz, ator estatal destinado a exercer parte do poder jurisdicional, a atuar no controle e preservação desses valores e princípios conforme as balizas legais<sup>4</sup>.

De outro lado, a atuação do Poder Judiciário, sempre restrita aos estritos limites daquilo que se propõe e do que lhe é autorizado pela lei e pela

---

meios adequados de solução de conflitos, tais como a arbitragem e a mediação; (iv) a adaptação ao modelo eletrônico de processo (em 1973 discutia-se a possibilidade de a parte apresentar petições datilografadas); (v) a criação de instrumentos ou técnicas processuais capazes de dar mais agilidade ao processamento das chamadas “demandas de massa”.

2 Em estudo realizado acerca da evolução histórica do direito processual civil brasileiro, coejando os diplomas processuais vigentes em todo período histórico nacional, Rodrigo Mazzei pontua acerca da necessária vinculação da exegese das normas processuais do CPC-73 ao modelo democrático instituído pela Constituição de 1988, alertando que a fragmentação sistêmica decorria muito mais de uma interpretação equivocada do texto do que de alterações legislativas (MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou ‘estória’) do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In MACÊDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Doutrina Seleccionada: parte geral**. V. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 47 et seq.).

3 Texto integral da exposição de motivos do CPC, disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 16.06.2020. A propósito, eis os cinco objetivos delineados no texto da sua exposição de motivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

4 ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 219-220.

constituição, deve ser reconhecida como efetiva e dotada de força vinculante. E para que carregue esse efeito, a decisão judicial necessita de autorização legal através de mecanismo próprios. Precisa ser considerada e respeitada, não podendo ficar seu cumprimento à mercê da vontade dos seus jurisdicionados<sup>5</sup>. O processo, portanto, há de ser um instrumento efetivo de atuação do direito, vocacionado à efetivação unicamente do escopo jurídico, não podendo tolerar resistências injustificadas às ordens judiciais proferidas.

Nas irretocáveis palavras de Dan B. Dobbs<sup>6</sup>:

*“Every system of resolving dispute must, in some form and under some name, provide for at least these two things: its own power to preserve the orderliness of the decision-making process and its own power to enforce decisions once made. (...) The power to preserve courtroom order is clearly essential”<sup>7</sup>.*

No Brasil, o resguardo da autoridade e dignidade da Corte e a utilização da execução indireta com o fim de coagir a parte ao cumprimento de uma decisão judicial receberam a influência direta de práticas estrangeiras distintas: de um lado, o sistema de *contempt of court*, oriundo do *common law* inglês e norte-americano e, de outro, o sistema de *astreintes* do direito francês<sup>8</sup>.

Eis, portanto, o ponto de partida e o escopo do presente trabalho: a análise do histórico e da influência do instituto do *contempt of court* no processo civil brasileiro, definindo e separando seu conceito de outros mecanismos processuais próprios, a partir do estudo da atuação dos sujeitos envolvidos no processo judicial em relação à autoridade da decisão judicial. Tal instituto, desenvolvido no direito anglo-saxônico e tendente à coação dos jurisdicionados à cooperação por intermédio da aplicação de sanções, será abordado com vistas à análise das técnicas e instrumentos fornecidos pelo direito pátrio para o controle preventivo e repressivo do *contempt*, ou seja, do ato de ofensa à dignidade da autoridade jurisdicional ou de desobediência a uma ordem judicial.

5 SILVA, Luiz Antonio M. A. O contempt of court no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 191, 2011, p. 84.

6 DOBBS, Dan B. *Contempt of court: a survey*. Cornell Law Review, v. 56, 1971, p. 184.

7 Em tradução livre: “todo sistema de solução de conflitos deve, de alguma forma e sob algum nome, prover pelo menos essas duas coisas: seu próprio poder para preservar a ordem no processo de tomada de decisão e seu poder de fazer cumprir as decisões tomadas. (...) O poder de preservar a ordem do Tribunal é claramente essencial”.

8 LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. A Inovação do Art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência: Estamos no Caminho Adequado para Desenvolver o Processo Justo? **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v. 78, 2017, p.91.

## 1. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO: A TRADIÇÃO ANGLO-SAXÔNICA DO *CONTEMPT OF COURT*

A origem do *contempt of court* se confunde com a origem do próprio Poder Judiciário nos países de *common law*, pelo que se fala de sua existência desde os *tempos da lei da terra*<sup>9</sup> para tutelar o exercício da atividade jurisdicional.

O instituto do *contempt of court* remonta origem aos países da *common law*<sup>10</sup>, em especial no desenvolvimento do direito inglês, cujas origens anglo-saxônicas foram primordiais para a formação de uma cultura consuetudinária, baseada em um *judge-made-law*, ou seja, um direito jurisprudencial criado e aperfeiçoado pelos juízes e mantido graças à autoridade reconhecida à Corte e aos precedentes judiciais formados. Nos Estados Unidos, o *Judicial Act* de 1789<sup>11</sup> (alterado em 1821) conferiu formalmente poder aos Tribunais Federais para punir atos de *contempt*, sendo seguido, posteriormente, pela disposição de similar previsão na legislação de alguns estados da federação<sup>12</sup>.

É justamente essa convicção de que o Judiciário (Cortes e juízes) detém o exercício de um poder inerente à função jurisdicional (*inherent power*), enraizada na tradição da *common law*, que fundamenta a noção do *contempt of court*<sup>13</sup>. Afinal, negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar sua existência<sup>14</sup>.

9 Expressão talhada por Araken de Assis ao se referir ao tema (*O contempt of court* no direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 111, 2003, p. 18).

10 A respeito do *Common Law*, assevera Sálvio de Figueiredo Teixeira: “Consolidou-se através dos séculos o sistema inglês, conhecido como ‘*common law*’, calcado no precedente judicial e nos costumes, em contrapartida ao romano, igualmente conhecido como ‘*civil law*’, calcado no direito escrito e codificado. O ‘*common law*’, também chamado ‘*case law*’, é um corpo de princípios, precedentes e regras, que busca alicerçar-se não em normas fixas, mas em princípios voltados para a justiça, a razão e o bom senso, determinados pelas necessidades da comunidade e pelas transformações sociais, partindo-se da premissa de que esses princípios devem ser susceptíveis de adaptação às novas condições, interesses, relações e usos impostos ou requeridos pelo progresso da sociedade” (TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Considerações e reflexões sobre o direito Norte-Americano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 27, nº. 21, 1979, p. 97).

11 Disponível em: <[http://www.constitution.org/uslaw/judiciary\\_1789.htm](http://www.constitution.org/uslaw/judiciary_1789.htm)>, acesso em 21.06.2020.

12 Veja-se, v.g., a previsão constante do *act 236 of 1961* do estado de Michigan, a *New York Judiciary Law §756* e a *Louisiana’s Code of Civil Procedure* em seu art. 225.

13 “Gradually, any questions about the right of the judiciary to punish disobedience, obstruction, or disrespect (and they were few) were answered with the claim that this was an inherent right of English courts. Necessity then became with maturity the mother of this claimed innate, natural right of courts. The natural inclination to claim this power as one innate in judicial institutions was but one step in the rise in power of the courts, and later the Parliament, in England” (GOLDAFARB, Ronald L. **The Contempt Power**. New York: Columbia University Press, 1963, p. 13).

14 Nota da Professora Ada Pellegrini Grinover (Paixão e morte do ‘*contempt of court*’ brasileiro - art. 14 do Código de Processo Civil. In: **Direito Processual: inovações e perspectivas. Estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**. CALMON, Eliana; BULOS, Uadi Lammego (coords.). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 5) ao citar Joseph Moskovitz (MOSKOVITZ, Joseph. **Contempt of injunctions, civil and criminal**. London: Columbia Law Review, v. 43, nº 9, 1943, p. 780-824).

A ideia de *inherent power*<sup>15</sup> possibilita a atipicidade das medidas de *contempt of court*, devendo o juiz aplicar o instrumento coercitivo ou punitivo mais eficaz para o cumprimento da decisão judicial e para a administração da justiça de forma eficiente, efetiva e organizada<sup>16</sup>. Tal poder, portanto, compreende todos aqueles essenciais para que o órgão jurisdicional conserve sua existência institucional e a sua dignidade, promovendo o adequado desenvolvimento de suas funções, razão pela qual a oposição de embaraços à administração da justiça, por quem seja, permite uma reação das Cortes em sentido contrário (*contempt power*)<sup>17</sup>.

O *contempt power*, criado pelas Cortes com base na ideia do poder inerente, possibilita duas espécies de regras: uma destinada a reprimir atos praticados contra o legislativo (*contempt of congress*) e outra destinada a reprimir atos praticados contra o Judiciário (*contempt of court*)<sup>18</sup>, sendo essa última merecedora de atenção no presente estudo. A execução indireta, nos países que adotam tal sistema, forma-se pela combinação entre ordens judiciais que impõem um fazer ou uma abstenção (*injunction* e *order of specific performance*)<sup>19</sup> e o *contempt of court*<sup>20</sup>.

## 2. A DIFICULDADE DE UMA CONCEITUAÇÃO: CONTEMPT OF COURTE SUAS VARIÁVEIS

A expressão *contempt of court*, em tradução livre e pura, poderia ser traspassada como algo próximo a “desrespeito à (ordem da) Corte”. Contudo, tal lite-

15 Marcelo Lima Guerra (**Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 92-93) explica que ao atribuir aos órgãos jurisdicionais poder para exercer a sua função específica, o ordenamento jurídico atribui também poderes para realizar todas as atividades e tomar todas as providências que assegurem, concretamente, o desempenho correto e ordenado dessa mesma função. É esse o sentido que se deve entender a ideia de *inherent powers* no *common law*.

16 “Contempt of court is the Proteus of the legal world, assuming in almost infinite diversity of forms” (MOSKOVITZ, Joseph. **Contempt of injunctions, civil and criminal**. London: Columbia Law Review, v. 43, n° 9, 1943, p.780).

17 ZARONI, Bruno Marzullo. Contempt of Court, execução indireta e participação de terceiros no Sistema Anglo—americano. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 235, 2014, p. 125-126.

18 BARBOSA, Adriana Villa-Forte de Oliveira. **O contempt of court no direito brasileiro e norte-americano**. Vitória: 2010, 212 f. Tese (Dissertação de mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo, p. 46.

19 As *injunctions* são ordens judiciais que tem por conteúdo a determinação para que alguém faça ou deixe de fazer determinada ação, cuja finalidade é a prevenção a atos cujo resultado poderia causar danos irreparáveis ao direito da outra parte. É marcada pela atipicidade das técnicas utilizadas e seu descumprimento enseja a aplicação de *contempt of court* como instrumento executivo igualmente atípico. A *specific performance* é uma ordem judicial que determina o cumprimento de obrigação contratual na forma específica, podendo ser comparada a uma execução específica ou uma execução de objeto específico, funcionando, dessa forma, como remédio jurisdicional que concede a tutela específica das obrigações. A exemplo das *injunctions*, o descumprimento de uma *order of specific performance* abre a possibilidade ao julgador de submeter o descumpridor às medidas de cancelamento do *contempt of court*.

20 ZARONI, Bruno Marzullo. Contempt of Court, execução indireta e participação de terceiros no Sistema Anglo—americano. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 235, 2014, p. 126.

ralidade não é capaz, por si só, de exprimir a ideia exata daquilo que a expressão carrega em si. Eis a cautela que merece ter qualquer estudioso que se aventure a importar ou cotejar institutos jurídicos estrangeiros a um sistema de tradições jurídicas distintas<sup>21</sup>. Diante disso, Araken de Assis adverte, às voltas com essa problemática, que não há tradução precisa na língua portuguesa para a palavra “*contempt*”, a qual pudesse retratar a exata acepção do vocábulo, escudando-se na melhor definição trazida por Molina Pasquel ao traduzi-la como “desacato”<sup>22</sup>.

O referido professor gaúcho<sup>23</sup>, ao tratar da locução suso referida, a define como sendo a ofensa ao órgão judiciário ou à pessoa do juiz, que recebeu o poder de julgar do povo, comportando-se a parte conforme suas conveniências e sem respeitar a ordem emanada da autoridade judicial. Trata-se, como se verifica em primeira análise, de uma ideia semelhante à de desacato, desrespeito ou desobediência ao órgão ou à autoridade incumbidos de proferir decisões judiciais.

Nesse contexto de busca por uma definição de *contempt of court*, socorremo-nos aquelas trazidas pela doutrina conceitual, pelo que se transcreve a definição encontrada por Henry C. Black, disposta no afamado Black’s Law Dictionary:

*Any act which is calculated to embarrass, hinder, or obstruct court in administration of justice, or which is calculated to lessen its authority or its dignity. Committed by a person who does any act in willful contravention of its authority or dignity, or tending to impede or frustrate the administration of justice, or by one who, being under the court’s authority as a party to a proceeding therein, willfully disobeys its lawful orders or fails to comply with an undertaking which he has given*<sup>24-25</sup>.

21 Nesse sentido, Paula Sarno Braga pontua haver um verdadeiro “*contempt of court* à brasileira” (O parágrafo único do art. 14 do CPC: um *contempt of court* à brasileira. Disponível em: <[http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_agosto2008/docente/doc2.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_agosto2008/docente/doc2.doc)>. Acesso em 24.06.2020.

22 ASSIS, Araken de. O *contempt of court* no direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 111, 2003, p. 20.

23 ASSIS, Araken de. O *contempt of court* no direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 111, 2003, p. 20.

24 BLACK, Henry Campbell M. A. **Black’s Law Dictionary**. 5. Ed. St. Paul: West Publishing, 1979, p. 288. Em tradução livre, vê-se que *contempt of court* corresponde a qualquer ato que é praticado para embaraçar, impedir ou obstruir o Tribunal na administração da justiça, bem como aqueles atos praticados visando diminuir a autoridade ou a dignidade da Corte. Pode ser praticado tanto por aqueles que intencionalmente violam a autoridade ou dignidade do Tribunal, dificultando a administração da justiça, quanto por alguém que, estando sob a autoridade do tribunal, como uma parte em um processo, intencionalmente desobedece às ordens emitidas ou não cumpre um compromisso que a ele tenha sido imposto.

25 No Brasil, o também escritor e dicionarista Oscar Joseph de Plácido e Silva (*Vocabulário Jurídico Conciso*. Atual. Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 205) assim define o termo: “*Contempt of court* é a expressão inglesa que designa a ofensa ao Tribunal pela conduta da parte que desrespeita a ordem judicial. No direito brasileiro, também prevê a ordem jurídica sanções para aquele que descumpra os mandamentos judiciais, como se vê, por exemplo, nos arts. 14, parágrafo único e 601, do Código de Processo Civil”.

De um modo geral, o *contempt of court* tratado na doutrina estrangeira consiste em um ato ou omissão que substancialmente perturba ou obstrui o processo judicial em um caso concreto, podendo incluir o comportamento da parte ou de terceiros durante o julgamento (com a interrupção deste) ou, ainda, comportamentos obstrutivos fora das instalações físicas do tribunal. O *contempt* pode incluir também a desobediência de uma ordem judicial como, por exemplo, quando uma parte viola uma *injunction* ou quando uma testemunha se recusa a responder uma pergunta efetuada pelo juiz<sup>26</sup>.

O *contempt of court*, ainda, pode ser visto sob dois vieses: um primeiro, relacionado ao ato de *contempt* praticado pelo *contemnor*; e um segundo, visto como instituto jurídico. Nesse diapasão, vale reprimir a abordagem distintiva realizada por Adriana Barbosa ao tratar o *contempt of court*, no sentido estrito, como um ato de desprezo ao tribunal ou de desobediência a uma ordem judicial que, por interferir na administração da justiça, é punível com multa ou prisão; e, no sentido amplo, como um “instituto jurídico” originário dos países de *common law*, cuja finalidade é coagir as pessoas sujeitas à jurisdição à cooperação por intermédio da aplicação de sanções<sup>27</sup>. Logo, a definição compreenderia não só o ato de desacato propriamente, mas, principalmente, o poder conferido ao juiz de reação imediata e de aplicação das sanções cabíveis em reprimenda.

### 3. CLASSIFICAÇÃO

Procedimentos para apuração e aplicação de *contempt of court* são *sui generis*<sup>28</sup>. Tradicionalmente, à semelhança de outros institutos jurídicos, o *contempt of court* recebeu algumas classificações, sendo uma delas merecedora, ainda que brevemente, da devida análise no presente estudo<sup>29</sup>: o *civil contempt* e o *criminal contempt*, classificados de acordo com a finalidade da aplicação das sanções.

26 DOBBS, Dan B. *Contempt of court: a survey*. Cornell Law Review, v. 56, 1971, p. 185-186.

27 BARBOSA, Adriana Villa-Forte de Oliveira. *O contempt of court no direito brasileiro e norte-americano*. Vitória: 2010, 212 f. Tese (Dissertação de mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo, p. 16.

28 MOSKOVITZ, Joseph. *Contempt of injunctions, civil and criminal*. London: Columbia Law Review, v. 43, nº 9, 1943, p.783.

29 Além da separação entre *contempt* indireto e *contempt* direto, Marcelo Lima Guerra (Execução indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 93) propõe, ainda, uma terceira classificação de *contempt of court*: a separação entre o *contempt* cometido pelas partes do processo e aquele praticado por terceiros. Exemplos dessa última espécie são os casos de comentários, com mensagens falsas, veiculados na imprensa, sobre processos em curso. Contudo, por não ser o corte do presente estudo, a discussão não será objeto de análise dentro da classificação do *contempt of court* aqui debatida.

### 3.1. CIVIL CONTEMPT E CRIMINAL CONTEMPT NA COMMON LAW

A classificação mais relevante para o presente estudo é aquela que distingue o *contempt of court* em *civil* e *criminal*. Nesse diapasão, a importância da distinção não reside no fato da conduta em si, porque qualquer conduta tanto pode ser qualificada como civil ou penal, nem nas respectivas sanções, pois essas podem ser utilizadas para reagir a um e a outro, sendo em tudo idênticas, mas, sim, no propósito da reação. Ao *contempt* civil o juiz reage para obter o cumprimento de uma prestação do *contemptor*; ou seja, daquele que cumpre conduta desrespeitosa; no *contempt* penal o propósito da medida relativa é apenas a punição<sup>30</sup>.

Dessume-se, por tal ilação, que o desiderato primário da aplicação das sanções constitui a principal distinção das modalidades de *contempt* entre criminal e civil. Nesse sentido, os casos de *contempt* criminal possuem caráter primordialmente punitivo, objetivando punir o transgressor pelo ato cometido, a fim de impor a autoridade do tribunal e proteger a administração da justiça; já os casos de *contempt* civil, por sua vez, tem por escopo a coerção do *contemnitor* ao cumprimento da ordem judicial ou, não sendo essa mais possível, a compensação do autor pelo prejuízo suportado em decorrência da desobediência cometida<sup>31</sup>.

Se um ato de desprezo for praticado em desfavor direto do respeito à autoridade judiciária ou ao correto andamento do processo, como quando as partes se comportam intencionalmente de uma maneira a prejudicar a atuação dos magistrados e auxiliares da justiça ou os impeçam de fazer seu trabalho, ou ainda quando possuem comportamento desordeiro, causando ruído ou perturbação que interrompam o processo, o *contempt* será considerado de natureza criminal. Ainda podem ser encaixar nessa classificação, mesmo que pouco frequentes, a desobediência ou resistência deliberada a uma ordem ou mandado judicial ou a publicação ou encenação de mensagens falsas sobre o processo ou o julgamento, com fim deliberado de ferir a imagem dos agentes judiciários envolvidos.

Por se tratar de ato já praticado, o *contempt* criminal enseja a aplicação de sanções punitivas, com o intuito de penalizar o *contemnitor* para se evitar a recalcitrância da ação violadora, vindicando-se desta forma a autoridade do tribunal. Importante ressaltar que para caracterização do *contempt criminal* deverá ficar provado que a conduta do transgressor foi praticada de forma intencional, ao passo que o *civil contempt* só ficará descaracterizado se comprovado que a atitude decorreu de um ato acidental ou por impossibilidade de se cumprir o comando judicial<sup>32</sup>.

30 GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.315-316.

31 BARBOSA, Adriana Villa-Forte de Oliveira. **O contempt of court no direito brasileiro e norte-americano**. Vitória: 2010, 212 f. Tese (Dissertação de mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo, p. 70.

32 TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa**. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p.99. Acrescenta o autor que para a caracterização e sancionamento, em ambos os casos de *contempt* é necessário que o comando judicial seja claro e preciso, e o transgressor tenha sido adequadamente cientificado.



O *contempt* civil decorre da ação ou omissão a certo comportamento prescrito pelo tribunal, podendo ser uma *injunction* ou *order of specific performance*. Tem por escopo a preservação da autoridade da justiça por intermédio de medidas precipuamente coercitivas destinadas a pressionar o transgressor ao cumprimento do comando. As sanções para o *contempt* civil apesar de serem coercitivas por natureza, apresentam, certas vezes, caráter compensatório e, mesmo que não intencional, podem surtir efeitos punitivos. Por isso, Moskovitz alerta que, frequentemente, a linha distintiva entre o *contempt* civil e criminal se faz muito tênue, podendo um mesmo ato constituir ambas as espécies de *contempt*<sup>33</sup>.

Conforme observa Adriana Barbosa<sup>34</sup>, o *contempt* civil, além de visar preservar a integridade da justiça, é considerado como profícua técnica de execução indireta. As medidas coercitivas mais aplicadas são a prisão, a multa diária e o sequestro provisório de bens, podendo ser destinadas a todos que foram notificados da ordem judicial expedida. Dado o seu caráter coercitivo, a punição do *contempt* civil pode ser por tempo indeterminado, bastando para sua interrupção o cumprimento da ordem judicial desobedecida<sup>35</sup>.

Por mais que a literalidade do vocábulo possa transparecer uma ideia de que o *contempt* criminal ensejaria sempre medida de cunho prisional, enquanto o *contempt* civil estaria associado às restrições de direitos ou sanções pecuniárias, vale frisar que em ambos os casos poderá ocorrer tanto a prisão como a multa, diferenciando-se, contudo, quanto ao propósito pelo qual se pune.

Isso porque, como sublinhado, a ideia do *contempt* criminal é a de punição, que poderá ser por prisão (como casos de desacato, prática de atos de violência, exaltação em audiência) ou multa (demais atos atentatórios a dignidade da justiça). Por outro lado, o escopo do civil *contempt* é o de justamente servir como instrumento de coerção do *contemnor* a cumprir a ordem judicial, podendo ser efetivado por prisão coercitiva ou multa nas hipóteses de descumprimento à ordem judicial.

Por fim, não é despidendo lembrar que uma conduta desrespeitosa ao tribunal pode ser passível, concomitantemente, de *contempt* civil e criminal,

33 “The courts have recognized that the line between civil and criminal contempt is often very tenuous, yet this distinction is made decisive in such vital matters as parties, procedure, evidence, judgments, and review. The same acts, moreover, may constitute both civil and criminal contempt” (MOSKOVITZ, Joseph. **Contempt of injunctions, civil and criminal**. London: Columbia Law Review, v. 43, n° 9, 1943, p.780-781).

34 BARBOSA, Adriana Villa-Forte de Oliveira. **O contempt of court no direito brasileiro e norte-americano**. Vitória: 2010, 212 f. Tese (Dissertação de mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo, p. 68.

35 Araken de Assis (O *contempt of court* no direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 111, 2003, p. 31) menciona que em casos de prisão do desobediente como meio coercitivo, o preso “guarda no próprio bolso a chave para sair do cárcere”, bastando, para tanto, adotar o comportamento prescrito pelo juiz.

tanto no processo civil, quanto no penal. É dizer, um *civil contempt* tanto pode ser cometido durante um processo civil quanto em um processo penal, valendo a mesma regra para o *criminal contempt*<sup>36</sup>.

#### 4. SANÇÕES APLICÁVEIS AO CONTEMPT OF COURT NO DIREITO ESTRANGEIRO

Tradicionalmente, entende-se que são três as principais sanções aplicadas aos casos de *contempt of court* pelas principais Cortes do *common law*, havendo singulares diferenças entre um país e outro<sup>37</sup>: a multa (*fine*), a prisão (*imprisonment* ou *committal*) e o sequestro de bens (*sequestration*).

A multa utilizada para punir atos de *contempt* criminal é imposta em valores fixos e apresenta caráter punitivo. Já aquela utilizada como medida coercitiva para punir atos de *contempt* civil é decretada em valor suficiente para desestimular a prática (gravidade da conduta) e impactar de forma coercitiva o transgressor até o cumprimento da ordem judicial desobedecida ou, ainda, imposta de forma condicional, ou seja, incidente a cada vez que a ordem judicial for violada.

Acrescenta Marcelo Lima Guerra a admissão de multa com caráter compensatório, cuja função seria indenizar os danos sofridos pela parte em razão do *contempt* (inclusive as custas judiciais)<sup>38</sup>. Contudo, adverte o autor, tal função compensatória tem sido alvo de críticas no direito anglo-americano, na medida em que a condenação em perdas e danos (*damages*) deve ser obtida através de um processo com júri, diferentemente do tradicional *civil contempt*<sup>39</sup>.

Há se reconhecer que a multa se mostrará eficiente nas situações em que o *contemnor* possua patrimônio. Para os casos em que a parte se encontra desprovida de patrimônio suficiente para arcar com a multa, essa se mostrará inócua, o que pode fragilizar ainda mais a autoridade do Poder Judiciário. Nesses casos, para contornar tal situação, os tribunais anglo-americanos têm utilizado a aplicação da prisão do agente ofensor ou, até mesmo, a sua mera ameaça<sup>40</sup>.

A prisão, tal qual a multa, tem no *criminal contempt* caráter punitivo para a parte infratora e, por isso, deve ser decretada por um período determinado. Já se passa a apresentar caráter coercitivo, instrumento do *civil contempt*, a prisão pode

36 A esse respeito ver: DOBBS, Dan B. *Contempt of court: a survey*. Cornell Law Review, v. 56, 1971, p. 237.

37 Sobretudo entre os tribunais ingleses e as cortes norte-americanas, como se passará a expor.

38 GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 100.

39 GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 100. Para maior aprofundamento na questão ver: DOBBS, Dan B. *Contempt of court: a survey*. Cornell Law Review, v. 56, 1971, p. 275-278.

40 SILVA, Luiz Antonio M. A. O contempt of court no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 191, 2011, p. 91-92.

ser decretada por um período indeterminado, até que o transgressor decida cumprir a ordem judicial. Pode ainda ser decretada condicionalmente, a fim de que a parte, ciente da possibilidade de sua aplicação, decida evitá-la.

Outra sanção, aplicada principalmente no *contempt* civil britânico, é o sequestro (*sequestration*) de bens do *contemnitor*. O sequestro de bens (instrumento de coerção) é uma medida extrema que atinge todo o patrimônio do *contemnitor*; impedindo-o de dispor ou usufruir desse patrimônio sem a devida autorização judicial, cabendo sua utilização, ainda, como garantia do pagamento de eventual multa imposta em virtude do *contempt*<sup>41</sup>.

Há, ainda que menos utilizada, uma quarta espécie de sanção, excepcional e extrema, aplicada pelos tribunais exclusivamente em casos de *civil contempt*: a limitação de alguns direitos processuais da parte que pratica a ofensa (*Denial of Right To Litigate*). Ensina Dobbs que sanções por *contempt* podem incluir também negações, a uma parte, de alguns poderes e faculdades normais do processo, podendo “serem feitas desconsiderando alegações, rejeitando a admissão de recursos ou limitando, de qualquer outra forma, a participação do litigante no procedimento enquanto ele permanecer em *contempt*”<sup>42</sup>.

Não é despidiendo frisar que as medidas analisadas, apesar de serem as mais comuns, não são as únicas possíveis, tendo em vista a atipicidade dos mecanismos para a prevenção e repressão ao *contempt* pelos juízes e tribunais. A razoabilidade e a proporcionalidade, diante dos direitos e garantias individuais, servem como limites à aplicação das sanções e ameaças de sanções pelo desrespeito ou desobediência ao comando judicial<sup>43</sup>.

## 5. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO *CONTEMPT OF COURT* NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Os ordenamentos jurídicos nas tradições do *common law* e do *civil law* “evoluíram muito no sentido de diminuir sua tensão original, de tal sorte que já não é mais legítimo ou realista falar em incompatibilidades paradigmáticas entre os dois ramos do direito ocidental, crescendo a olhos vistos o movimento de harmonização” entre o direito de característica anglo-saxã e aquele de tradição

41 GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 102.

42 DOBBS, Dan B. *Contempt of court: a survey*. Cornell Law Review, v. 56, 1971, p. 278-279. “Contempt sanctions may also include denying a litigant some of the normal rights or privileges of litigation. This may be done by striking pleadings, refusing to permit appeals, or otherwise limiting his participation in the trial while he remains in contempt. This can be an extreme and dangerous sanction, and its use as a criminal punishment for contempt is probably unwarranted”.

43 Analisando os limites para aplicação das sanções por *contempt of court* no direito brasileiro: SILVA, Luiz Antonio M. A. O contempt of court no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 191, 2011, p. 91.

romano-germânica<sup>44</sup>. Apesar dessa tendência de maior aproximação com institutos tradicionais do *common law*, a exemplo do sistema de precedentes e do *stare decisis*, ainda não é possível se vislumbrar, no ordenamento jurídico pátrio, algum instituto com a mesma amplitude e poder de coerção do *contempt of court* inglês e norte-americano.

No direito processual civil brasileiro as normas jurídicas que embasam o instituto do *contempt of court* dimanam como corolários dos princípios do acesso à justiça, da boa-fé processual (art. 5º), da inafastabilidade do controle jurisdicional e, principalmente, da cooperação/comparticipação (art. 6º), não possuindo, contudo, a mesma gama de possibilidades de atuação franqueada aos tribunais da *common law*. Em menor intensidade, o *contempt* adotado no Brasil deita raízes, ainda, em outros princípios constitucionais-processuais, como o do devido processo legal e o do contraditório (arts. 7º, 9º e 10)<sup>45</sup>, elevados a condição de “normas processuais fundamentais” pelo atual CPC<sup>46</sup>.

Não se pode mais negar vistas à constatação de que o princípio da cooperação (ou participação) entre os sujeitos do processo foi erigido à condição de norma fundamental de direito processual civil, de forma que o instituto do *contempt of court* pode (e deve) ser utilizado com maior rigor, não servindo apenas como mera regra intimidadora, como constava no CPC revogado<sup>47</sup>, mas como mecanismo que busca, na atuação das partes, a eficiência do procedimento, sobretudo em se tratando da execução civil.

Nesse sentido, o revogado inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC-73, tratados como típicos exemplos de *contempt of court* no Brasil, encontram parcial correspondência no atual art. 77, incisos IV, VI e parágrafos do CPC. Apesar de, *prima facie*, o novo texto sugerir pouca evolução em relação à matéria, é possível notar avanços, ainda que modestos, em relação às medidas coercitivas

44 ZANETI JUNIOR, Hermes. **Processo Constitucional – O modelo constitucional do Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 247.

45 Nesse sentido: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil - v. 1: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. [Livro digital] 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 124-125.

46 Nessa senda, vale o escólio da doutrina de Ada Pellegrini ao se referir sobre as normas de conduta ética e abusos no processo: “Dessa ótica, a atividade das partes, embora empenhadas em obter a vitória, convencendo o juiz de suas razões, assume uma dimensão de cooperação com o órgão judiciário, de modo que de sua posição dialética no processo possa emanar um provimento jurisdicional o mais aderente possível à verdade, sempre entendida como verdade processual e não ontológica, ou seja, como algo que se aproxime ao máximo da certeza, adquirindo um alto grau de probabilidade. É por isso que os códigos processuais adoram normas que visam a inibir e a sancionar o abuso do processo, impondo uma conduta irrepreensível às partes e a seus procuradores” (Paixão e morte do ‘contempt of court’ brasileiro - art. 14 do Código de Processo Civil. In: **Direito Processual: inovações e perspectivas. Estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**. CALMON, Eliana; BULOS, Uadi Lammego (coords.). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1-2).

47 ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 67.

que buscam impor efetividade às decisões judiciais e aquelas que pretendem punir os atos de desrespeito à autoridade da Corte.

Dentre as manifestações da consagração do instituto no Brasil podemos encontrar os deveres insculpidos no art. 77, IV e VI, §§ 1º e 2º e no art. 772, II do CPC<sup>48</sup>. Nas situações descritas nesses dispositivos, o juiz deverá advertir qualquer das pessoas ali mencionadas de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório a dignidade da justiça. Vale dizer, a advertência é condição prévia à imposição da multa de até vinte por cento do valor atualizado da causa ou do débito em execução, respectivamente.

Nesse aspecto, o atual Código de Processo Civil trouxe preocupações de cunho moral, que se busca atender com a previsão de condutas, consideradas éticas, a serem seguidas pelos sujeitos envolvidos ao longo de todo o processo. Marinoni, Mitidiero e Arenhart sustentam que o art. 77 do CPC prevê deveres (e não ônus) àqueles que de qualquer forma participem do processo, não se limitando às partes diretamente envolvidas no litígio<sup>49</sup>, sendo o seu eventual desatendimento passível de sanção, conforme art. 77, §§ 2º e 7º e arts. 79, 81, 96, 161, 334, §8º, 774 e 903, §6º do CPC.

Ainda nesse contexto, deve o juiz do caso dirigir o processo prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da justiça, bem como indeferindo postulações meramente protelatórias (art. 139, III, CPC), o que demonstra um nítido avanço legislativo na ampliação dos poderes do magistrado para garantir o respeito à dignidade da justiça. Nesse ponto fica a pergunta: poderia o juiz valer-se da regra do artigo 139, III, para buscar sanções processuais atípicas além daquelas que já existem no CPC?

Pensamos que, no Brasil, um dos principais problemas a serem enfrentados quando se trata de *contempt of court* como meio de efetivação de resultados no processo seja o risco de utilizar-se de medidas punitivas como fator de coerção. Não cabe aos magistrados saírem imaginando medidas punitivas novas, não previstas no ordenamento jurídico pátrio, para fazer valer a autoridade da decisão. Seria de bom alvitre, fosse essa a intenção, que o legislador tivesse esclarecido que a prevenção e a repressão de atos atentatórios, previstos na cláusula geral do artigo 139, III, do CPC, gozassem da atipicidade de sanções processuais<sup>50</sup>; ou melhor, que trouxesse expressamente sua previsão, listando, por exemplo, que tipos de sanções processuais poderiam ser impostas àquele que despreza a Corte.

48 Ainda, como exemplos expressos de atos considerados como atentatórios à dignidade da justiça no CPC, temos os arts. 161, 334, §8º, 774 e 903, §6º do CPC.

49 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sergio Cruz. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 162.

50 Contudo, fazemos a ressalva de que a ideia ainda deve ser amadurecida na doutrina e na jurisprudência.

À semelhança do *contempt of court* da *common law*, o ato atentatório à dignidade da justiça e ao exercício da jurisdição, por violação do dever de cumprimento das decisões judiciais ou por embaraço à efetivação destas, coloca o infrator sujeito a multa de até vinte por cento do valor da causa (§2º do art. 77), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. O problema é que, novamente, o legislador não definiu o que seriam essas “sanções criminais, civis e processuais cabíveis”, pairando a dúvida dantes existente sobre o quê, além da multa, poderia ser aplicado àquele que incidisse na hipótese do artigo 77, IV e VI, do CPC<sup>51</sup>.

Dúvidas não pairam, de outro lado, de que a multa do sobredito §2º apresenta caráter nitidamente punitivo, a exemplo do *criminal contempt* da *common law*, razão porque pode ser cumulada com a multa coercitiva do art. 537 ou com a multa a que se refere o art. 523, §1º do CPC.

Outra interessante inovação é aquela trazida pelo §7º, do art. 77, ao reconhecer que, havendo violação ao disposto no inciso VI desse mesmo artigo, o juiz deverá determinar o “restabelecimento do estado anterior”, podendo, para tanto, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista em seu §2º. Aqui se tem uma clara manifestação, no direito brasileiro, da chamada *Denial of Right To Litigate*, ou seja, a limitação temporária de alguns direitos processuais da parte que pratica a ofensa<sup>52</sup>.

Tema ainda controvertido diz respeito à multa aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC. À primeira vista, o desiderato do dispositivo ora tratado não se coadunaria com aquele previsto no art. 77, IV e §2º. Isso porque, embora se refira também ao “ato atentatório à dignidade da justiça”, a multa do art. 774 se reverte em favor do exequente (parágrafo único) enquanto a multa do art. 77 é revertida em favor da União ou do Estado (art. 77, §3º)<sup>53</sup>.

No ponto, nos parece que o legislador pátrio deixou de imprimir sistematicidade ao distinguir, sem qualquer explicação razoável para tanto, o beneficiário da sanção pecuniária (multa) aplicada ao *improbis litigator* da parte geral do CPC

51 ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 222.

52 Outro exemplo do emprego da referida técnica se encontra no art. 78, §1º do CPC, *verbis*: “Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juizes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados. §1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra”.

53 Nesse sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sergio Cruz. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 738; e AZEVEDO, Gustavo Henrique T. de. Art. 774. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1015.

(art. 77, IV e VI) daquele outro do processo de execução (art. 774). Ora, se o instituto do *contempt of court* é aplicado mediante a punição, com multa processual, àquele que atentar contra o exercício da jurisdição (art. 77, §§ 1º, 2º e 3º), a referida verba deveria ser destinada aos cofres públicos, o que se mostra lógico e sensato, visto que estar-se-á a tratar de ato que atenta contra a jurisdição estatal<sup>54</sup>.

É certo que, como bem informam Francisco Vieira Neto e Myrna Carneiro, o modelo brasileiro tem como característica a cumulatividade das consequências (punitivas e coercitivas) do não atendimento da ordem judicial, tendo absorvido a influência, neste ponto, do *contempt of court*<sup>55</sup>. E que tal modelo também se caracteriza pela dualidade de destinação dos valores obtidos do devedor em função de medidas punitivas ou coercitivas, ponto em que foram absorvidas influências tanto do *contempt of court*, como do direito francês (*astreintes*)<sup>56</sup>.

Contudo, se as condutas nos casos acima são ontologicamente as mesmas, ou seja, são consideradas atentatórias a dignidade da justiça, qual a razão da referida distinção? Quisesse o legislador deixar clara a diferença entre *astreinte* e *contempt of court*, melhor seria ter destinando a multa da primeira ao exequente e a segunda ao Estado, possibilitando sua cumulação, muito embora a imposição de uma *astreinte* já se configura, de certo modo, no descumprimento do dever da parte em cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais (art. 77, IV).

Vale dizer, por qual razão condutas ontologicamente consideradas iguais, ou seja, violadoras da dignidade da justiça, possivelmente praticadas pelo mesmo sujeito, têm o resultado de sua sanção (a multa) destinado a beneficiários diferentes (na parte geral, o Estado; na parte especial, o exequente)? Ainda, se a imposição de *astreintes* representam, ao cabo, também o desrespeito da parte à dignidade da justiça, tendo em vista violarem o cumprimento da decisão jurisdicional (art. 77, IV), por qual motivo podem ser impostas em montantes superiores aquelas destinadas a sancionar os atos expressamente considerados pelo legislador como atentatórios à dignidade da corte?

## 6. A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E O *CONTEMPT OF COURT*

Além das previsões contidas nos arts. 77, IV e VI, 161, parágrafo úni-

54 Crítica feita por Marcelo Abelha a respeito da aparente falta de sistematização do tema (**Manual de Execução Civil**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 68).

55 LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. A Inovação do Art. 139, IV, do Novo

Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência: Estamos no Caminho Adequado para Desenvolver o Processo Justo? **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v. 78, 2017, p.92.

56 LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. A Inovação do Art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência: Estamos no Caminho Adequado para Desenvolver o Processo Justo? **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v. 78, 2017, p.92.

co, 334, §8º, 774, 903, §6º e 918, parágrafo único, o Código de Processo Civil consagra em outros dispositivos, ainda que parcialmente, comandos que possuem escopo similares ao do *contempt of court* do direito anglo saxônico, sobretudo aqueles que, de alguma forma, visam assegurar a dignidade da justiça, impedindo a litigância de má-fé, o embaraço ao andamento processual e o descumprimento às decisões judiciais.

O art. 80 do CPC apresenta um rol não-exclusivo<sup>57</sup> dos atos que, se praticados no processo, levarão o atuante a ser considerado como litigante de má-fé. Dessa forma, a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, poderá ser considerado litigante de má-fé<sup>58</sup>. O art. 81, por sua vez, se encarrega das consequências jurídicas que incidem na condenação do litigante de má-fé, tendo sempre por pano de fundo que essa condenação poderá ser arbitrada “de ofício” ou à requerimento da parte, à semelhança do que ocorre com o *contempt of court* norte-americano<sup>59</sup>.

Caracterizada a litigância de má-fé, há para o *improbus litigator* o dever de indenizar, mesmo que seja vencedor na ação, pois essa indenização independe do resultado da demanda. Observa-se que o reconhecimento da litigância de má-fé poderá acarretar, além da imposição de multa (arts. 81, 142 e 536, §3º), a condenação cumulativa do participante desleal em perdas e danos (se comprovado o prejuízo causado à parte contrária pela conduta de má-fé), despesas processuais e honorários advocatícios. Eis o ponto pelo qual, no Brasil, não há se confundir litigância de má-fé com punição por *contempt of court*.

O legislador brasileiro permitiu que a condenação por litigância de má-fé pudesse ser imposta cumulativamente com a sanção pelo embaraço à atividade jurisdicional (*contempt of court*) prevista no art. 77, IV e §1º do CPC. Ademais, procurou deixar clara essa distinção ao enunciar, no art. 777, que “a cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo”, separando, pois, os dois conceitos.

Esclarecendo a diferenciação entre os referidos institutos, Nelson Nery e Rosa Nery afirmam que

a multa fixada pelo juiz como decorrência do *contempt of court* não

---

57 Vide as hipóteses dos arts. 142 e 536, §3º do CPC. Frise-se, contudo, que as hipóteses de caracterização objetiva de litigância de má-fé estão arroladas em *numerus clausus* no ordenamento jurídico, não sendo possível ao juiz criar outras hipóteses.

58 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p 305.

59 Desse modo, Cândido Rangel Dinamarco (*A reforma do Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 62) afirma que a possibilidade de condenação do litigante de má-fé *ex officio* é “consequência do verdadeiro *contempt of court* que toda litigância de má-fé encerra (matéria de ordem pública)”.



se destina à parte processual, pois sancionadora de ato atentatório ao exercício da jurisdição (...). A litigância de má-fé (CPC 79 a 81) é ato prejudicial à parte vítima do *improbus litigator*, porque ofensiva ao princípio da probidade (lealdade) processual (CPC 5.<sup>o</sup>), de modo que nada tem a ver com o embaraço à atividade jurisdicional caracterizado pelo *contempt of court*. Portanto, ambas as sanções (*contempt of court* e litigância de má-fé) podem ser impostas, cumulativamente, sem que se incida em duplicidade de penalidades<sup>60</sup>.

Daí se explica porque as sanções dos arts. 79 e 81 (multa e perdas e danos por litigância de má-fé) podem ser cumuladas com a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (*contempt of court*) do art. 77, §2<sup>o</sup>. Vale dizer, esta última penalidade será revertida em favor da Fazenda Pública, enquanto a primeira - ofensiva aos princípios de cooperação (art.6<sup>o</sup>) e boa-fé e aos deveres de probidade/lealdade processual (art. 5<sup>o</sup>) - será imposta em favor da parte prejudicada, caracterizando, pois, medida compensatória.

Entendemos, contudo, que a punição pela litigância de má-fé exerce um papel relevante para tutelar a dignidade da justiça, guardando forte e inegável relação com os atos abarcados pelo *contempt of court*. Isto porque o interesse público indica ao magistrado o dever de prevenir e reprimir os abusos cometidos pelos litigantes e, apesar de o legislador brasileiro ter feito uma distinção entre os atos considerados contrários à dignidade da justiça e aqueles considerados como litigância de má-fé, a verdade é que, no direito da *common law*, os primeiros estariam abarcados pelo conceito de *contempt of court*.

## 7. A RELAÇÃO ENTRE AS *ASTREINTES* E O *CONTEMPT OF COURT* NO CPC

Inspirada no direito francês, a *astreinte* é forma de coerção psicológica da parte em um processo judicial a fim de pressioná-la a cumprir certa obrigação ou ordem específica. Atua por meio da imposição de multa coercitiva, aplicada por tempo indeterminado, destinada a induzir o destinatário ao cumprimento de específica decisão judicial.

No CPC, as *astreintes* estão previstas como multas progressivas pelo atraso (mora) no cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer e de entrega de coisa (art. 536, §1<sup>o</sup>), aplicáveis tanto nas decisões provisórias como nas definitivas e nos atos da execução forçada (art. 537). Há, ainda, a multa moratória fixa, incidente no (des)cumprimento de sentença relativa à obrigação de pagar quantia

---

60 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado** [livro eletrônico]. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 296.

certa, prevista no art. 523, §1<sup>o</sup><sup>61</sup>.

Apesar do caráter coercitivo das *astreintes*, fato que a aproxima da ideia do *contempt civil* da *common law*, tem-se que ela não surgiu especificamente com o fim de tutelar a dignidade do Poder Judiciário. Isso porque a *astreinte* do direito francês tem a natureza de “pena privada, uma vez que a quantia devida em razão de sua decretação é entregue ao credor”, sendo medida coercitiva “cujo único objetivo é pressionar o devedor para que ele cumpra o que lhe foi determinado por uma decisão condenatória”<sup>62</sup>. De outro lado, no direito anglo-americano, as medidas de cunho pecuniário impostas à parte em decorrência do *contempt of court* se destinam ao Estado, posto o seu desiderato de resguardar a autoridade da Corte<sup>63</sup>.

Por óbvio, tal qual ocorre com a multa por litigância de má-fé, as *astreintes* exercem papel relevante para a tutela da dignidade da justiça, visto que se compete a todos “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”, na medida em que o devedor que não cumpre uma ordem judicial estaria também violando a regra do art. 77, IV, do CPC, como já frisado.

Essa combinação do legislador faz com que o inciso IV do art. 77 deva ser lido conjuntamente com o art. 139, IV do CPC<sup>64</sup>. A leitura desse último dispositivo possibilita a adoção, desde que requerida pela parte interessada, de medida coercitiva de multa também nas obrigações de pagar quantia, a despeito de sua questionável eficácia, visto que o crédito advindo da multa seria exequível através do mesmo modelo inefetivo que já estaria sendo utilizado para o recebimento do crédito.

Em relação as medidas atreladas ao cumprimento da ordem judicial de cunho coercitivo, parece-nos que o legislador do Código Processual Civil optou por combinar, dentro dessa sistemática, aspectos tanto do sistema francês quanto do sistema de *contempt of court*, criando um sistema novo, inspirado nessas experiências estrangeiras, o que não ficou imune à críticas da doutrina<sup>65</sup>.

61 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I.** [livro digital] 56<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 742.

62 GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 115 *usque* 117.

63 GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 100.

64 Conforme Marcelo Abelha, essa mesma regra deve ser aplicada, inclusive, a quaisquer atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva, cujo comando deixe de ser atendido pela parte. (**Manual de Direito Processual Civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 223).

65 Sobre o assunto, Marcelo Abelha (**Manual de Direito Processual Civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 221-222) propõe as seguintes considerações: “O novo CPC melhorou muito o tema, mas não tratou como deveria e merecia o tema do *contempt of court*. É de se dizer que o NCP, por exemplo, deveria ter corrigido certas distorções em relação à harmonização das situações ensejadoras do *contempt of court* com outras como no caso das *astreintes*. Veja-se, por exemplo, o art. 14, V, do CPC de 1973, visto como um tipo legal ensejador da aplicação da punição de multa ‘não superior a 20% do valor da

A respeito da distinção entre as *astreintes* utilizadas no processo civil brasileiro e as sanções aplicadas por *contempt of court*, valemo-nos das precisas lições expostas por Guilherme Rizzo Amaral<sup>66</sup> que, em obra referencial sobre o tema, sintetiza o porquê da necessária separação:

- i) nas obrigações de pagar quantia certa, em que não há previsão da imposição de *astreintes*<sup>67</sup> (o autor se refere ao CPC-73), se o devedor descumpre a determinação de pagar, ou seja, descumpre decisão judicial, não haveria aí também ofensa à dignidade da justiça?
- ii) se o descumprimento de uma ordem judicial deve equiparar-se à ofensa à dignidade da justiça, não serão as *astreintes* que irão evitá-la (como visto, para isso existe a previsão da aplicação de tipos específicos de multa);
- iii) por caber somente ao autor a iniciativa de executar a quantia resultante da incidência da multa, seria difícil se sustentar que uma determinada sanção prevista em prol da dignidade da justiça e, portanto, em interesse do Estado, tenha seu último e derradeiro momento - a execução - conferida ao encargo de um particular;
- iv) o interesse subjetivo, imediato e predominante de que se torne efetiva a prestação jurisdicional é do indivíduo, tanto que sua eventual renúncia ao direito protegido pela multa coercitiva, ou mesmo ao crédito dela resultante, desautoriza o Estado a continuar perseguin-

---

causa' que foi repetido no art. 77, § 2º, do NCP. Era esperado que o legislador tivesse estabelecido uma adequada e justa adequação deste dispositivo com a previsão das *astreintes* do art. 537 do NCP, afinal de contas a incidência da *astreintes* presume, logicamente, o desatendimento de uma ordem judicial. Poderia o legislador ter enfrentado o tema da mistura de campos envolvendo as *astreintes* com a multa do *contempt of court*. Não basta dizer que esta é punitiva e aquela é coercitiva, afirmando que uma não prejudica a outra, como o fez o art. 77, § 4º, afinal de contas a todos compete 'cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação', e na medida em que o devedor não cumpre uma ordem judicial, estará violando a regra do art. 77, IV, do CPC. A incidência da *astreintes* é a prova cabal do ato atentatório à dignidade da justiça. Ora, por que aquela atinge um valor infinitamente maior do que esta? O ato indigno à justiça deveria ser tratado de forma infinitamente mais rigorosa do que as *astreintes*. No afã de aproximar dois institutos de berços diferentes, *contempt of court* e *astreintes*, o legislador perdeu uma grande oportunidade de torná-los incoerentes ao operador do direito."

66 AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro: Multa do artigo 461 do CPC e outras**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 70 *et seq.*

67 Conforme explicitado, entendemos que o atual CPC, inovando em relação ao seu antecessor, possibilita ao juiz, na execução ou cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia, fixar multa periódica para se atingir o pagamento de quantia certa, com fulcro na redação do art. 139, IV, *in fine*: "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Nesse sentido, ver também: DELLORE, Luiz. *Aspectos da multa diária no Novo CPC*. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/aspectos-da-multa-diaria-no-novo-cpc>>. Acesso em 15 de junho de 2020.

do o atendimento da decisão judicial;

- v) por fim, salienta o autor que, se as *astreintes* fossem medidas protetivas da dignidade do Poder Judiciário e de suas decisões, teríamos também de admitir sua incidência e posterior execução mesmo naqueles casos em que a decisão que contém a previsão cominatória descumprida pelo réu fosse posteriormente reformada<sup>68-69</sup>.

Vê-se, pois, que a multa punitiva do art. 77, §2º e, em menor intensidade, aquela prevista no art. 774, par. único do CPC, correspondentes (ainda que de forma limitada) ao *contempt of court* do direito estrangeiro, visam tutelar a dignidade e a autoridade do Poder Judiciário, principal baluarte do exercício da jurisdição estatal. Por outro lado, no direito pátrio, as *astreintes* têm por escopo proporcionar ao autor/exequente a tutela específica, mediante coerção psicológica ao cumprimento da decisão judicial.

Nessa senda, com muita precisão, esclarece Marcelo Abelha que a multa processual do §2º, do art. 77, do CPC

é punitiva de uma conduta processual ímproba, caracterizando-se como *contempt of court* e aplicável a qualquer sujeito do processo. Ela não se confunde com as *astreintes* impostas ao réu como categoricamente prescreve o §4.º do art. 77. Nesse dispositivo o objeto tutelado é a dignidade da justiça e essa multa não se baralha com a *astreinte*, cujo papel coercitivo é precípua e o sujeito processual por ela atingido é sempre o requerido em desfavor de quem é efetivada a tutela. A cumulatividade das duas multas processuais é absolutamente possível de acontecer como claramente estabelece o NCPC<sup>70</sup>.

## CONCLUSÕES

As acentuadas diferenças outrora existentes entre os sistemas da *common law* e da *civil law* deixaram de ser analisadas de forma isolada nas últimas décadas. Intuitivo imaginar que, em um país cujo ordenamento jurídico e a atuação jurisdicional em grande parte ancoram-se em tradições romanísticas, a creditada

68 Para o referido autor, a multa somente seria exigível se a decisão que a fixou fosse confirmada e transitasse em julgado, posição essa que encontra relevante resistência na doutrina.

69 Igual entendimento fornece Eduardo Talamini ao repudiar o argumento de que a multa resguarda a autoridade do juiz – e não diretamente o direito pretendido pelo autor – ressalvando que, mesmo posteriormente verificada a falta de razão do autor, isso não apagaria, no passado, o descumprimento pelo réu da ordem judicial que a ele fora imposta (TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa**. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 259).

70 ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Manual de Execução Civil. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 67-68.

segurança fornecida pela letra da lei pretira valores morais e atuações casuísticas. O *contempt of court*, aparentemente, ainda não ocupa um plano de destaque no tratamento do processo civil no Brasil, o qual se esteia em técnicas processuais mais próximas de suas tradições, a exemplo das *astreintes* e das técnicas de sub-rogação.

Apesar de trazer interessantes avanços na tratativa do tema, o atual diploma processual manteve a multa pecuniária como instrumento primordial para a tutela da dignidade da justiça. Ainda, trouxe novas contradições internas, como aquela gerada pelo legislador pátrio ao distinguir, sem qualquer explicação razoável, o beneficiário da sanção pecuniária (multa) aplicada ao litigante do art. 77, IV e §2º (parte geral) daquele outro do processo de execução (art. 774, IV e parágrafo único), ao mesmo tempo que confere a pecha de ato atentatório à dignidade da justiça para as hipóteses em ambos previstas.

Por fim, viu-se que não há se confundir os conceitos de litigância de má-fé, *astreintes* e *contempt of court*, sendo, cada qual, destinado a tutela de um bem jurídico imediato distinto, com medidas processuais próprias e aplicáveis a cada caso. Apesar da independência entre elas, viu-se que o legislador brasileiro proporcionou uma verdadeira “mistura” entre os mecanismos, ora aproximando-se mais do sistema francês, ora do anglo-americano, criando um sistema *sui generis* de aplicação de sanções ou, melhor, um “*contempt of court* à brasileira”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro: Multa do artigo 461 do CPC e outras**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ASSIS, Araken de. O *contempt of court* no direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 111, p. 18-37, 2003.

AZEVEDO, Gustavo Henrique T. de. Art. 774. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARBOSA, Adriana Villa-Forte de Oliveira. **O contempt of court no direito brasileiro e norte-americano**. Vitória: 2010, 212 f. Tese (Dissertação de mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo.

BLACK, Henry Campbell M. A. **Black's Law Dictionary**. 5. Ed. St. Paul: West Publishing, 1979.

BRAGA, Paula Sarno. **O parágrafo único do art. 14 do CPC: um contempt of court à brasileira**. Disponível em: <[http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_agosto2008/docente/doc2.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_agosto2008/docente/doc2.doc)>. Acesso em 24.06.2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O *contempt of court* brasileiro como mecanismo de acesso à ordem jurídica justa. **Revista Dialética de Direito Processual**, nº 18, p. 9-19, 2004.

DELLORE, Luiz. **Aspectos da multa diária no Novo CPC**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/aspectos-da-multa-diaria-no-novo-cpc>>. Acesso em 22 de junho de 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil - v. 1: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. [livro digital] 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

DOBBS, Dan B. **Contempt of court: a survey**. Cornell Law Review, v. 56, p. 182-284, 1971.

FOX, Sir John Charles. **The history of contempt of court: the form of trial and the mode of punishment**. Oxford: Clarendon Press, 1927.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. **Contempt of court: efetividade da jurisdição federal e meios de coerção no código de processo civil e prisão por dívida – tradição no sistema anglo-saxão e aplicabilidade no direito brasileiro**. CJF: Brasília, Série cadernos do CEJ vol. 23, 2003, p. 312- 332.

GOLDAFARB, Ronald L. **The Contempt Power**. New York: Columbia Uni-

versity Press, 1963.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Paixão e morte do ‘contempt of court’ brasileiro - art. 14 do Código de Processo Civil. In: **Direito Processual: inovações e perspectivas. Estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**. CALMON, Eliana; BULOS, Uadi Lâmmego (coords.). São Paulo: Saraiva, p. 1-11, 2003.

LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. A Inovação do Art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência: Estamos no Caminho Adequado para Desenvolver o Processo Justo? **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v. 78, p.81-103, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sergio Cruz. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou ‘estória’) do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Doutrina Seleccionada: parte geral**. V. 1. Salvador: Juspodivm, p. 35-63, 2015.

MOSKOVITZ, Joseph. **Contempt of injunctions, civil and criminal**. London: Columbia Law Review, v. 43, nº 9, p. 780-824, 1943.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado** [livro eletrônico]. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

SILVA, Luiz Antonio M. A. O contempt of court no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 191, p. 83-123, 2011.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa**. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2003.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Considerações e reflexões sobre o direito Norte-Americano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 27, nº. 21, p. 96-133, 1979.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I.** [livro digital] 56ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **O contempt of court na recente experiência brasileira – anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais.** Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20Rodrigues %20Wambier\(5\)-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20Rodrigues%20Wambier(5)-formatado.pdf)>. Acesso em 23.06.2020.

ZANETI JUNIOR. Hermes. **Processo Constitucional – O modelo constitucional do Processo Civil Brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZARONI, Bruno Marzullo. Contempt of Court, execução indireta e participação de terceiros no Sistema Anglo—americano. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 235, p. 121-147, 2014.